385R3320

28. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 317/17

REGULAMENTO (CEE) Nº 3320/85 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1985

que fixa, para a carne de suíno comprada para a intervenção em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2121/85 e 2122/85, o coeficiente de depreciação bem como o limite de tolerância para as perdas de quantidades resultantes da armazenagem

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agricola, secção «garantia» (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3247/81 do Conselho, de 9 de Novembro de 1981, relativo ao financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «garantia», de determinadas medidas de intervenção e, nomeadamente as que consistem na compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção (5) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o organismo de intervenção belga comprou, em conformidade com o nº 1 dos Regulamentos (CEE) nº 2121/85 (6) e (CEE) nº 2122/85 (7) da Comissão, carne de suíno congelada, cujo preço de venda é inferior, devido à congelação, ao preço de compra calculado para a carne no estado fresco;

Considerando que o preço de venda da referida carne de suíno sofrerá uma nova diminuição por efeito das obrigações que incumbem ao comprador referentes à transformação, o tratamento pelo calor e o escoamento a ser efectuado por este em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2858/85 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3083/85 (9);

Considerando que, deste modo, é necessário fixar, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, um coeficiente de depreciação aplicável ao preço de compra pago pelos organismos de intervenção;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3247/81, é possível fixar, para a carne de suíno comprada, uma tolerância para as perdas de quantidades resultantes da armazenagem; que, no caso presente, esta tolerância deve ser de 0 %, para o produto que tenha sido completamente congelado antes de ser objecto de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O coeficiente de depreciação estabelecido no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 é fixado em 0,50 para todas as carnes de suíno compradas em conformidade com o nº 1 do artigo 1º dos Regulamentos (CEE) nº 2121/85 e (CEE) nº 2122/85; este coeficiente é aplicado ao preço de compra dos produtos comprados pelo organismo de intervenção.

Artigo 2º

O limite de tolerância para as perdas de quantidade resultantes da armazenagem pelo organismo de intervenção belga da carne de suíno comprada em conformidade com o nº 1 do artigo 1º dos Regulamentos (CEE) nº 2121/85 e (CEE) nº 2122/85 é fixado em 0 %.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1985.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(3) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.
(5) JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.
(6) JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 20.
(7) JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 25.
(8) JO nº L 274 de 15. 10. 1985, p. 22.
(9) JO nº L 294 de 6. 11. 1985, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente